



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070871-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ANTONIO CARLOS ARAUJO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2070871-50.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Antonio Carlos Araujo Jordão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento definitivo de sentença, reduziu o valor das astreintes para R\$ 20.000,00, conforme art. 537, §1º do CPC. O agravante busca maior redução, alegando que o valor permanece indevido e desproporcional, alterando a natureza cominatória para ressarcitória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor das astreintes fixado em R\$ 20.000,00 é excessivo.

III. Razões de Decidir

3. As astreintes visam vencer a resistência do devedor ao cumprimento da obrigação, podendo ser revistas a qualquer tempo para evitar enriquecimento sem causa.

4. A multa diária alcançou R\$ 36.747,56 devido ao atraso no cumprimento da ordem judicial. A redução para R\$ 20.000,00 foi considerada excessiva, podendo prejudicar a seguradora e seus segurados. A multa deve ser ajustada para R\$ 10.000,00, cumprindo sua função sem causar enriquecimento ilícito ou prejuízo aos segurados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A redução das astreintes deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A multa deve cumprir sua função inibitória sem causar prejuízo excessivo à parte contrária ou aos segurados.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros; REsp 793.914, Rel. Min. Asfor Rocha; REsp 914389 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, 10/04/2007.

VOTO Nº 42.852

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 267, que em autos de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento definitivo de sentença, acolheu em parte a

impugnação para reduzir o valor das astreintes para R\$ 20.000,00, nos termos do art. 537, §1º do CPC.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve haver maior redução no valor das astreintes, pois ainda fixada em quantia indevida e desproporcional (R\$ 20.000,00), tornando-a em instrumento de caráter ressarcitório, modificando sua real natureza, que é apenas cominatória.

Recurso processado, com efeito suspensivo. Recolhido o preparo.

Contraminuta às fls. 77/81.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

O mérito do presente recurso cinge-se em saber se o patamar das *astreintes* fixado em R\$ 20.000,00 é ou não excessivo.

Como sabido a função das *astreintes* é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ressalto que a multa por descumprimento de ordem pode ser revista ou limitada a qualquer tempo, adequando-a às suas funções de estímulo ao cumprimento da obrigação e evitando a violação ao princípio do enriquecimento sem causa.

É texto expresso do artigo 537, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual:

“§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente

ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Não importa que a multa tenha sido imposta em decisão interlocutória ou em sentença com trânsito em julgado, ou mesmo em transação judicial homologada por sentença. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, assentou que *“a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor das astreintes não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa justifica a redução”* (REsp 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros; no mesmo sentido, REsp 793.914, Rel. Min. Asfor Rocha; REsp 914389 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, 10/04/2007, entre dezenas de outros).

Pode e deve a multa, assim, ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou para menos, por não tem caráter reparatório, mas apenas intimidatório, tendo como objetivo a obtenção adequada e proporcional da tutela específica (Cássio Scarpinella Bueno, *Código de Processo Civil Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.412*).

No caso em epígrafe, a multa diária alcançou o patamar de R\$ 36.747,56, em razão do atraso no cumprimento da ordem judicial, no entanto, em sede de cumprimento de sentença o MM Juiz *a quo* houve por bem reduzir o valor das astreintes para R\$ 20.000,00.

No entanto, mesmo já tendo sido reduzida em primeira instância o valor da multa continua excessiva, e, além disso, por se tratar de uma seguradora de saúde que deve prestar atendimento à vários segurados, indiretamente a exigência de multa em montante extremo com o aqui verificado (R\$ 20.000,00) que inclusive ultrapassa o valor da obrigação principal que era de R\$ 16.280 conforme fls. 13 dos autos de origem, poderia acarretar prejuízo a dezenas

de segurados, e, de outro lado a demora no cumprimento da decisão (pagamento dos materiais necessários à cirurgia), não trouxe grandes prejuízos ao agravado.

A aplicação da multa não pode ser afastada por completo, pois como bem salientou o agravado, houve renitência da agravante em cumprir a ordem judicial.

Logo, conclui-se que no caso concreto, a redução do valor das *astreintes* apenas se mostra necessária diante do exorbitante valor a que se chegou, e, pensando em não prejudicar por completo as atividades da seguradora de saúde e de forma transversa afetar inúmeros segurados que dela dependem.

Porém, não se pode esquecer que o valor da multa diária atingiu tal patamar senão por desídia da própria agravante, logo, o valor das *astreintes* não pode ser demasiadamente reduzido, sob pena de deixar de cumprir sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos.

Desta forma, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se pela redução da multa para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre perfeitamente a função de sanção pelo atraso do cumprimento da determinação judicial, sem que cause enriquecimento ilícito a parte contrária, ou ainda, prejuízo mais grave aos segurados, que não tem culpa de nada e seriam os maiores prejudicados caso a empresa venha a encerrar suas atividades.

Em suma, deve haver regra de proporção entre os interesses violados, os danos que o atraso no cumprimento da prestação causou ao credor e o valor final das *astreintes*. Tal regra de proporção foi quebrada no caso concreto. Razão pela qual, mostra-se razoável a readequação do valor executado para o patamar de R\$ 10.000,00, em observância principalmente das atividades prestadas pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator